



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 5, de 2025, do(a) Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a isenção de tributos para Farinhas e Pães sem glúten*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2025, que propõe a isenção de tributos federais para farinhas e misturas sem glúten (NCM 1901.20.90) e pães sem glúten (NCM 1905.90.10 e 1905.90.90).

A referida SUG decorreu da Ideia Legislativa nº 198.137, que alcançou apoio equivalente a 20.730 manifestações individuais, provenientes de todas as Unidades da Federação, no portal e-Cidadania do Senado Federal, segundo informa o Ofício nº 13/2025/SCOM, da Secretaria de Comissões.

De acordo com o proponente, *alimentos sem glúten deveriam ter isenção de impostos porque são produtos essenciais à sobrevivência de quem tem doença celíaca e alergias alimentares*. Argumenta que muitas famílias deixam de seguir uma dieta adequada por questões financeiras, consumindo produtos que lhes fazem mal apenas por serem mais baratos. Entende que, *com a isenção, haveria menos desigualdade, melhor adesão*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

aos tratamentos médicos e, conseqüentemente, menos complicações de saúde que hoje sobrecarregam o sistema público.

Conclui com um apelo, afirmando que *nenhum brasileiro deveria ser penalizado financeiramente por uma condição de saúde.*

II – ANÁLISE

II.1. Admissibilidade

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH apreciar matérias relacionadas à proteção e à promoção dos direitos humanos, especialmente aquelas voltadas à proteção social de grupos vulneráveis e à promoção do bem-estar da população.

O Programa e-Cidadania, regulamentado pela Resolução nº 19, de 2015, constitui importante mecanismo de participação popular no processo legislativo desta Casa. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução, a Ideia Legislativa que obtiver apoio de vinte mil cidadãos no prazo de quatro meses receberá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, com submissão à apreciação desta Comissão.

Além disso, no aspecto constitucional, compete ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria tributária proposta na SUG, conforme dispõem o art. 48, inciso I, e o art. 195, inciso V, da Constituição Federal. No que tange à juridicidade, trata-se de proposição dotada de abstração e generalidade, com potencial para inovar o ordenamento jurídico e compatível com os princípios e normas que regem o sistema jurídico vigente.

Desse modo, a Sugestão nº 5, de 2025, cumpriu os requisitos formais de tramitação, sendo, portanto, admissível.

II.2. Mérito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Sugestão nº 5, de 2025, apresenta elevado mérito social, sanitário e humano, ao buscar reduzir a carga tributária incidente sobre produtos sem glúten essenciais à alimentação de pessoas acometidas por doença celíaca, sensibilidade ao glúten e outras restrições alimentares.

A alimentação adequada não constitui simples escolha de consumo para essa parcela da população. Trata-se de necessidade médica permanente diretamente vinculada à preservação da saúde, da dignidade humana e da qualidade de vida. Em tais hipóteses, o consumo de alimentos sem glúten deixa de representar preferência individual e passa a integrar o próprio tratamento clínico da enfermidade.

Ocorre que, atualmente, os produtos sem glúten possuem preços significativamente superiores aos de produtos tradicionais derivados do trigo. Farinhas, massas e pães sem glúten frequentemente alcançam valores duas ou três vezes maiores que seus equivalentes convencionais, criando verdadeira barreira econômica ao acesso alimentar adequado.

Esse cenário produz efeitos particularmente gravosos sobre famílias de baixa renda, que muitas vezes se veem compelidas a substituir dietas adequadas por alternativas incompatíveis com suas necessidades médicas, exclusivamente por limitações financeiras. Em consequência, agravam-se quadros clínicos, ampliam-se desigualdades sociais e eleva-se a demanda futura sobre o sistema público de saúde.

A proposta contida na Sugestão nº 5, de 2025, busca justamente enfrentar essa distorção, aproximando o sistema tributário de valores constitucionais fundamentais relacionados à proteção da saúde e à redução das desigualdades sociais.

A própria Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações voltadas à sua promoção e proteção.

Nesse contexto, a política tributária não pode permanecer indiferente à essencialidade de determinados produtos alimentícios para grupos vulneráveis da população. Se o sistema constitucional admite regimes favorecidos de tributação para produtos considerados essenciais à alimentação humana, revela-se plenamente legítima a discussão acerca da inclusão de alimentos sem glúten nesse conjunto de bens socialmente relevantes.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ao reformular o sistema de tributação sobre o consumo, incorporou mecanismos de seletividade, regimes favorecidos e hipóteses de desoneração justamente para compatibilizar eficiência arrecadatória com proteção social e redução de desigualdades.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, ao regulamentar o IBS e a CBS, também reconheceu a necessidade de tratamento tributário diferenciado para determinados produtos relacionados à alimentação humana. Nesse cenário, a inclusão de produtos sem glúten entre as hipóteses de desoneração revela-se compatível com a lógica constitucional inaugurada pela reforma tributária.

Cumprе destacar, ademais, que o impacto arrecadatório potencial da medida é diminuto quando comparado a outros benefícios fiscais de caráter amplo incidentes sobre produtos alimentícios de consumo massificado. Isso, porque os produtos sem glúten destinam-se, predominantemente, a um público específico da população.

Dados da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra) apontam que a doença celíaca atinge aproximadamente 1% da população mundial, o que corresponde a apenas 2 milhões de pessoas no Brasil. Embora relevante sob a perspectiva sanitária e social, trata-se de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

contingente significativamente inferior ao universo de consumidores alcançados pelas desonerações tributárias tradicionalmente aplicadas aos produtos da cesta básica nacional.

Com efeito, a Sugestão nº 5, de 2025, apresenta relevante potencial de promoção da inclusão alimentar, fortalecimento da dignidade humana e ampliação do acesso à saúde para milhares de brasileiros que dependem de alimentação específica para preservação de condições mínimas de bem-estar.

Diante disso, entende-se que a matéria merece acolhimento por esta Comissão, com sua conversão em Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar nº 214, de 2025, para incluir produtos sem glúten entre as hipóteses de tratamento tributário favorecido no âmbito do IBS e da CBS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 5, de 2025, e de sua conversão em Projeto de Lei Complementar, nos termos abaixo, para regular processamento nesta Casa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir produtos sem glúten entre as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os itens 27 e 28 ao Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a fim de incluir farinhas, misturas e pães sem glúten entre os produtos destinados à alimentação humana submetidos à redução a zero das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

“PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
.....	
27	Farinhas e misturas sem glúten do código 1901.20.90 da NCM/SH
28	Pães sem glúten dos códigos 1905.90.10 e 1905.90.90 da NCM/SH

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator